

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.941, DE 2018

Institui o Dia Nacional da Comunidade Muçulmana no Brasil.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.941, de 2018, de autoria do Deputado Vicentinho, propõe a instituição do Dia Nacional da Comunidade Muçulmana, a ser comemorado a cada 24 de janeiro, em alusão à data da Revolta dos Malês, levante de escravos e libertos de maioria muçulmana, ocorrido em 1835, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia.

Em sua Justificação, afirma:

Segundo informações do sítio oficial do Iiae, com números bem diferentes daqueles reconhecidos oficialmente pelo IBGE, em nosso País “vivem mais de um milhão de muçulmanos e apesar de existência de 120 centros islâmicos existem apenas 50 divulgadores, onde poucos falam a língua portuguesa e poucos são capacitados para atuarem como divulgadores” (<https://www.academiaislamica.com/lms/info/instituto.php>). A informação de um milhão de muçulmanos no Brasil foi divulgada, também, na Folha de S. Paulo de 26 de dezembro de 1999, em Especial sobre essa religião, especificamente na matéria “Saiba mais sobre o islamismo”, no qual o número referido fora divulgado pela Mesquita Brasil (São Paulo, SP). A Federação de Associações Muçulmanas do Brasil (Fambras), em 2014, registrava “entre 800 mil e 1,5 milhão de muçulmanos no Brasil” (ver nota 1).

A estereotipada associação, que povoa parte do imaginário popular, do islamismo com o extremismo e com o terrorismo, é uma percepção que se intensificou recentemente. A ascensão do regime talibán no Afeganistão nos anos 1990, os atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América (EUA) e uma série de êxitos militares temporários de grupos como o Estado Islâmico (EI) no Oriente Médio contribuíram



* C D 2 3 8 2 9 6 6 7 2 7 0 0 *

para essa errônea vinculação entre muçulmanos e radicalismo — quando, na verdade, há radicais militantes religiosos em todas as orientações, cultos e continentes. Em reação ao ambiente atual de islamofobia, de hostilidade a minorias e de outras formas de racismo e de preconceito, em 2018 o Conselho Global pela Tolerância e pela Paz (CGTP) organizou a primeira edição do Parlamento Mundial pela Tolerância e pela Paz (PMTP), mecanismo de cooperação interparlamentar que teve sua inauguração no salão principal do Parlamento de Malta, na capital daquele país, Valetta (Capital Europeia da Cultura em 2018). (...)

Nessa ocasião, fui convidado por representantes da comunidade muçulmana no Brasil a ser um dos membros fundadores do PMTP. Foram debatidos todos os tipos de intolerância, extremismo, violência, racismo, discriminação e preconceito, bem como as formas de combate a essas chagas, com Parlamentares de todo o mundo. Essa reunião internacional (PMTP) dedica-se, portanto, à promoção da Paz entre os povos, as culturas e as religiões.

(...)

No espírito de congraçamento entre povos, nações, culturas e religiões, conclamamos aos Nobres Pares o apoio pela aprovação deste Projeto de Lei que visa estabelecer o Dia Nacional da Comunidade Muçulmana no Brasil.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O regime de tramitação é o ordinário.

Na CCult, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Naquela Comissão, recebeu parecer favorável à aprovação.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. De igual modo, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 8 2 9 6 6 7 2 7 0 0 *

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o Projeto de Lei nº 10.941, de 2018 veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico-cultural e sobre cultura, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.

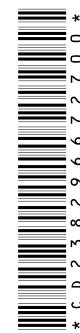
Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo Projeto de Lei nº 10.941, de 2018, não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o **Projeto de Lei nº 10.941, de 2018 revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação



pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **Suas normas são, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o art. 1º do Projeto de Lei nº 10.941, de 2018, não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que autoriza um pequeno ajuste.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 10.941, de 2018, com a emenda abaixo.**

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



* C D 2 2 3 8 2 9 6 6 7 2 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238296672700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.941, DE 2018

Institui o Dia Nacional da Comunidade Muçulmana no Brasil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 10.941, de 2018, renumerando-se os demais artigos, a seguinte expressão:

"Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional da Comunidade Muçulmana no Brasil."

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238296672700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto



* C D 2 2 3 8 2 9 6 6 7 2 7 0 0 *